



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de    /    /    

**RETIRADO**

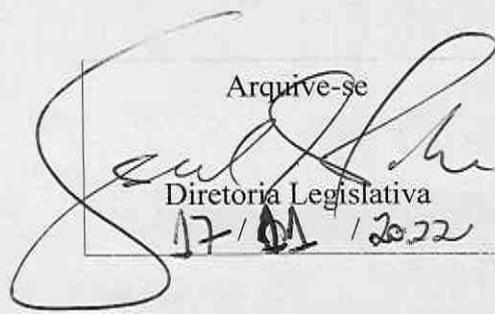
Processo: 66.746

**PROJETO DE LEI Nº. 11.253**

Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Arquive-se

  
Diretoria Legislativa

17/01/2022



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fil. 02  
proc. 65746

**PROJETO DE LEI Nº. 11.253**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Deleuher</i> Diretora 01/04/2012	Para emitir parecer: <i>U... ..</i> Diretor 01/04/13	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CI nº. 75	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PP 1.179/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/04/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/ABR/2013 09:59 000066746

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
Presidente  
02/04/2013

RESTRADO  
Diretoria Legislativa  
16/11/2012

**PROJETO DE LEI Nº. 11.253**  
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Art. 1º. A presente lei regula o direito dos alunos da rede escolar pública municipal, da creche ao ensino fundamental, ao transporte municipal escolar gratuito disposto no item V do art. 53, item VII do art. 54 e item V do art. 208 da Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA); e item VI do art. 2º. da Lei federal nº. 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º. A unidade escolar próxima à residência do aluno é aquela que estiver localizada em até 1,5km (um quilômetro e meio) de distância utilizando-se das vias públicas oficiais.

Parágrafo único. O aluno matriculado em unidade escolar, pública ou conveniada para tal finalidade, urbana ou rural, com distância superior ao previsto no "caput" deste artigo, terá direito ao transporte municipal escolar exclusivo e gratuito de que trata esta lei.

Art. 3º. O direito ao transporte será assegurado aos alunos da seguinte forma:

I – da creche ao 4º. ano do ensino fundamental municipal: transporte exclusivo e gratuito, inclusive ao acompanhante, cuja presença neste caso pode ser facultativa, a seu critério;

II – do 5º. ao 9º. ano do ensino fundamental municipal: transporte exclusivo e gratuito ao aluno.

§ 1º. Entende-se por acompanhante um membro da família ou pessoa autorizada por esta com idade igual ou superior a 16 anos.



(PL nº. 11.253 - fls. 2)

§ 2º. No caso do item II deste artigo, a necessidade do acompanhante poderá ocorrer por prescrição médica, e, neste caso, o seu transporte será gratuito.

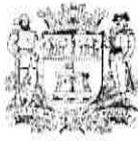
Art. 4º. O transporte escolar exclusivo e gratuito garante a ida e a volta do aluno e do acompanhante, fixando-se um ponto comum para embarque e desembarque mais próximo às residências dos usuários, até a unidade escolar onde estiver matriculado.

Art. 5º. O Executivo estabelecerá os critérios e previsão nas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo subsequente ao da sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/04/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº. 11.253 - fls. 3)

### Justificativa

Pretende-se, com esta proposta, complementar as normas federais que já obrigam o município a garantir o transporte escolar como extensão ao direito universal à educação. Sabemos que no município existem algumas iniciativas, mas que não garantem a totalidade desse direito, que não se resume somente à área rural. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA garante “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” e a Lei 10.709/2003 – que altera a LDB – dispõe que o município deve “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”.

Ora, quando a lei impõe esta obrigatoriedade, entende-se claramente a gratuidade como extensão da educação gratuita e universal, em especial, da creche ao ensino fundamental. No entanto, não se pode imaginar que uma mãe irá levar o seu filho de 2 anos até a creche em que está matriculado e que fica a 4 ou 5 km de distância utilizando-se do transporte coletivo atual. Seria – pelo itinerário que atende também a todos os cidadãos – uma pena imposta à criança, que deverá levantar de madrugada junto com sua mãe e cumprir o ritual dos horários e trajeto para chegar a tempo na sua creche. Idem ao caminho de volta. Por este motivo é que estamos afirmando que o transporte escolar deve ser “exclusivo e gratuito” não ficando sujeito ao transporte coletivo urbano.

Ressalte-se que esta criança deveria ter uma creche e a seqüência no ensino fundamental, próxima à sua residência, conforme determina a Lei Federal 8.069/90. Portanto, garantir-lhe um transporte exclusivo e gratuito e à sua mãe ou acompanhante é uma medida compensatória apenas. Este é o nosso objetivo: garantir o direito à educação em toda sua plenitude. Abaixo, segue uma seqüência de decisões e estudos já realizados a respeito desse direito, sem prejuízo de outros que possam corroborar esta lei que estamos propondo:

#### **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: gratuidade no transporte escolar.**

“...O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido inicial. Responsabilidade solidária dos Entes Públicos por força Constitucional. Estado e Município. Princípio da Universalização do Ensino. Transporte escolar para assegurar o direito à educação. **É dever solidário dos entes federados de prestarem o serviço público de transporte escolar gratuito das crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público estadual e municipal**, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Negado seguimento ao

G



(PL nº. 11.253 - fls. 4)

recurso". (Agravo de Instrumento Nº 70019512383, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/05/2007)

#### **A Área de Competência dos Entes Federativos na Oferta do Ensino Público**

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

§ 5º A educação básica atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende **o ensino fundamental e a educação infantil**.

Forte no disposto pelo § 4º do artigo acima transcrito, várias foram as ações promovidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para obrigar os Municípios gaúchos a assumirem a responsabilidade com o transporte escolar dos alunos da rede estadual. As sentenças, como regra, foram no sentido de que o Município, pela proximidade com o educando, deveria prover o transporte escolar dos mesmos e, querendo, poderia buscar indenização junto ao Estado.

(...)

Ainda sobre a área de atuação de cada um dos entes federativos, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a partir do art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto à área de competência do Município, cabe a transcrição do que dispõe o art. 11 da citada Lei:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**VI – assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)**

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF).

(...)

O acesso à escola e, principalmente, a oportunidade de atingir um grau maior de escolaridade, fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade, exige nível crescente de qualificação e dependem diretamente do transporte escolar. A questão central é o limite da capacidade de atendimento das demandas sociais em todos os níveis de escolaridade, da educação infantil à universidade. Nesse aspecto, mesmo que louvável o esforço dos Municípios de oferecerem transporte a

11



(PL nº. 11.253 - fls. 5)

todos os níveis de ensino, **é necessário realçar o dever principal de oportunizar, na plenitude, o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental.**

Atendida essa obrigação principal, juntamente com o dever de aplicação de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (**e aqui se pode utilizar os recursos da educação para garantir o transporte gratuito** – comentários meus entre parênteses), como acima exposto, poderão os Municípios, supletivamente, ofertar transporte aos alunos do ensino médio e até universitários.

**Ao Município compete, efetivamente, a realização do transporte dos alunos que freqüentam o ensino fundamental e a educação infantil de sua rede escolar.**

Todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, **além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental**, não bastando a aplicação dos 25 % da receita municipal, pois a previsão constitucional do art. 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional.

Fonte: Revista Jus Vigilantibus, Domingo, 22 de abril de 2007; por Patricia Collat Bento Feijó; site: <http://jusvi.com/artigos/24692>; grifos e publicação parcial do texto a meu critério.

Ante toda a matéria exposta, conto com a colaboração dos nobres Pares.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 75**

**PROJETO DE LEI Nº 11.253**

**PROCESSO Nº 66.746**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

05/07.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A par do intento contido no projeto em análise, ele se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

Recebi.

Ass. \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_  
Identidade \_\_\_\_\_

Em 02/04/13

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72, XII -, situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, serviços públicos e pessoal da administração, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

Não obstante os argumentos apresentados, também ressaltamos que a matéria ao regular o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental, afronta o poder discricionário do Executivo e prerrogativas de órgão da Administração – Secretaria Municipal de Educação. Além desse fator, está o vereador legislando concretamente em âmbito que lhe é vedado, usurpando, repita-se, atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo.

Cumpramos ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei



Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Nesse sentido trazemos à colação o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup>:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

**Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao nobre autor, se entender pertinente, a transformação do projeto em indicação ao Chefe do Executivo.**

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade. Reportando-nos ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional.



L.O.M).

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da

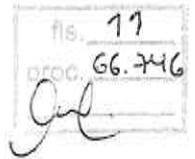
S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

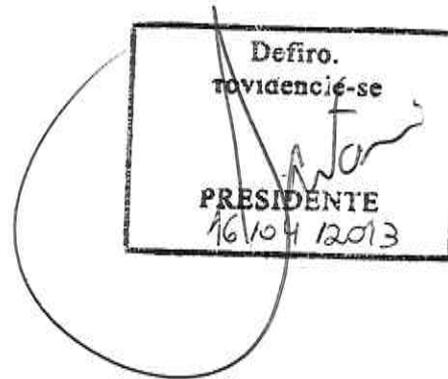
rsv



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº**

00067

SUSTAÇÃO, até 09 de maio de 2013, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, do Vereador Marcelo Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 09 de maio de 2013, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, 16/04/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº**

00153

SUSTAÇÃO, até 12 de agosto de 2013, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, do Vereador MARCELO GASTALDO, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 12 de agosto de 2013, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, 11/06/2013

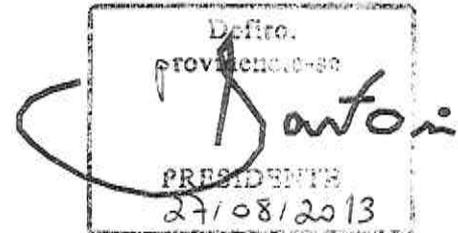
MARCELO ROBERTO GASTALDO



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº**

00216

Sustação, até 20 de outubro de 2013, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, do Vereador MARCELO GASTALDO, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Sustação, até 20 de outubro de 2013, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, 27/08/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00293

SUSTAÇÃO, até o dia 4 de fevereiro de 2014, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até o dia 4 de fevereiro de 2014, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, do Vereador Marcelo Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, 29/10/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 360**

SUSTAÇÃO, ATÉ 13 DE AGOSTO DE 2014, DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 11.253, DO VEREADOR MARCELO GASTALDO, QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO GRATUITO PARA CRECHE E ENSINO FUNDAMENTAL.

**Defiro. Providencie-se**  
  
**Presidente**  
18/02/2014

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 13 de agosto de 2014, da tramitação do mencionado projeto.

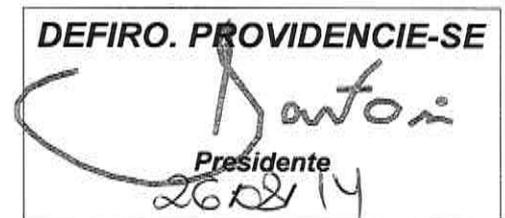
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 515/2014**

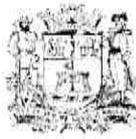
SUSTAÇÃO, até o dia 10 de fevereiro de 2015, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até o dia 10 de fevereiro de 2015, da tramitação do Projeto de Lei nº. 11.253, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2014.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**AO PROJETO DE LEI Nº. 11.253**  
*(Marcelo Gastaldo)*

Reformula condições para utilização do transporte escolar gratuito.

1. No art. 2º.:

a) no “caput”, onde se lê: “1,5km (um quilômetro e meio)”,

LEIA-SE: “2 km (dois quilômetros)”;

b) no parágrafo único, suprima-se a expressão “escolar exclusivo e”;

2. nova redação ao art. 3º., suprimindo-se os seus §§:

“Art. 3º. A necessidade do acompanhante poderá ocorrer por prescrição médica, e, neste, caso, o seu transporte será gratuito.”;

3. no art. 4º., onde se lê: “transporte escolar exclusivo gratuito” e “do aluno e do acompanhante, fixando-se um ponto comum”,

LEIA-SE, respectivamente: “transporte municipal gratuito” e “do aluno, com um ponto comum”.

Sala das Sessões, 06/01/2015

**Eng. MARCELO GASTALDO**



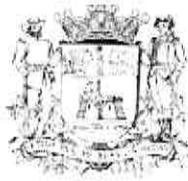
(emenda modificativa nº. 1 ao PL nº. 11.253 - fls. 2)

**Justificativa**

A Prefeitura Municipal deve garantir transporte gratuito (por itinerário especial e exclusivo ou pelas linhas regulares, a depender do caso e do volume de alunos naquele horário e região) em distâncias superiores a 2 km.

Deve atender tanto as crianças de creche quanto as de pré-escola e ensino fundamental. Por esta razão, conto com o apoio dos nobre Vereadores para a aprovação desta matéria.

**Eng. MARCELO GASTALDO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 720/2015**

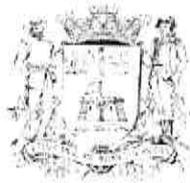
SUSTAÇÃO, até o dia 31 de outubro de 2015, da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até o dia 31 de outubro de 2015, da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2015.

**ENG.º MARCELO GASTALDO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 1092**

SUSTAÇÃO, até o dia 11 de julho de 2016, da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

**DEFIRO.**  
**PROVIDENCIE-SE**  
  
Presidente  
10 / 11 / 2015

**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até o dia 11 de julho de 2016, da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.



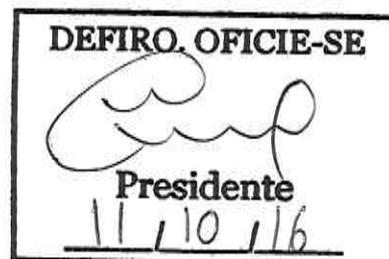
Eng.º MARCELO GASTALDO



P 20347/2016

**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº. 1.455**

SUSTAÇÃO, até 30 de abril de 2017, do PROJETO DE LEI Nº. 11.253, do Vereador MARCELO GASTALDO, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, feita a SUSTAÇÃO, até o dia 30 de abril de 2017, do Projeto de Lei nº. 11.253, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

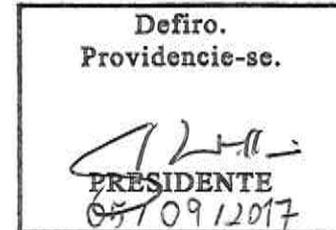
Sala das Sessões, em 11/10/2016.

**Eng.º MARCELO GASTALDO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 182**

SUSTAÇÃO, por 180 dias, da tramitação do PROJETO DE LEI 11.253/13, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO, por 180 dias, da tramitação do PROJETO DE LEI 11.253/13, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

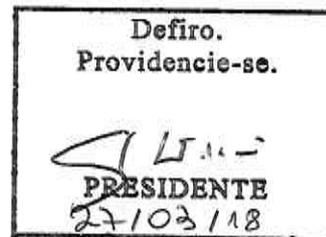
Sala das Sessões, 05-09-2017.

Eng. MARCELO GASTALDO



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 293**

SUSTAÇÃO até 30-10-2018 da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO, até o dia 30 de outubro de 2018, da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

**Eng.º Marcelo Gastaldo**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 433**

SUSTAÇÃO até 30-10-2019 da tramitação do Projeto de Lei 11.253/13 do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO até 30-10-2019 da tramitação do Projeto de Lei 11.253/13, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, 04-12-2018.

**Eng.º Marcelo Gastaldo**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 586**

SUSTAÇÃO até 30-10-2020 da tramitação do Projeto de lei 11.253/13, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Defiro.  
Providencie-se.  
*Lucy Jd*  
PRESIDENTE  
29/10/19

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO até 30-10-2020 da tramitação do Projeto de lei 11.253/13, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, 29-10-2019.

Eng.º Marcelo Gastaldo



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 748**

SUSTAÇÃO até o dia 31 de outubro de 2021 da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até o dia 31 de outubro de 2021 da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2020.

**Eng.º Marcelo Gastaldo**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 27

**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 342**

SUSTAÇÃO, até o dia 08 de novembro de 2022, da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Defiro.  
Providencie-se.

  
PRESIDENTE  
16 / 11 / 2021

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até o dia 08 de novembro de 2022, da tramitação do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

**Eng.º MARCELO GASTALDO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 505/2022**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, do Vereador Marcelo Gastaldo, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 11.253/2013, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

Eng.º Marcelo Gastaldo  
Vereador

Assinado digitalmente  
601 MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 10/11/2022 08:36



